



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

## SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PLO Nº 264/2025

Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 264/2025 - Prefeitura de Ibitinga - PROJETO DE LEI Nº 078/2025

Dispõe sobre a concessão da Tarifa Social no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga – SAAE, e dá outras providências.

(Projeto Substitutivo nº \_\_\_\_\_/2026 ao de autoria ..... ao PLO 000/2026 nº \_\_\_\_\_/2026, de autoria .....).

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga – SAAE, a Tarifa Social de Água e Esgoto, destinada a grupos familiares de baixa renda em situação de vulnerabilidade social, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Considera-se Tarifa Social de Água e Esgoto, para os fins desta Lei, a categoria tarifária social dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário concedida às unidades residenciais cujos moradores atendam aos critérios de elegibilidade estabelecidos no art. 3º.

**Art. 2º** A concessão da Tarifa Social destinar-se-á exclusivamente a unidades residenciais.

**Art. 3º** Farão jus à Tarifa Social de Água e Esgoto os usuários com renda familiar per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo que se enquadrem em pelo menos um dos seguintes critérios:

I – pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

II – pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que receba Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

**§ 1º** Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar os valores recebidos a título de BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.

**§ 2º** A unidade beneficiária que deixar de se enquadrar nos critérios de elegibilidade previstos neste artigo terá direito de permanecer como beneficiária da Tarifa Social por, no mínimo, 3 (três) meses, devendo as faturas referentes a esse período conter aviso de perda iminente do benefício.

**Art. 4º** O benefício consistirá em desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

**§ 1º** O desconto será aplicado sobre os primeiros 15 m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos) mensais por unidade residencial classificada no benefício.

**§ 2º** Sobre o volume de consumo excedente a 15 m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos), será cobrada a tarifa regular vigente.

**Art. 5º** A unidade consumidora beneficiada com a Tarifa Social perderá o benefício quando o SAAE, por meio de atendimento técnico qualificado, detectar e comprovar qualquer um dos seguintes atos irregulares:



I – intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços;

II – danificação proposital, inversão, supressão ou fraude nos equipamentos destinados ao serviço;

III – ligação clandestina de água ou esgoto;

IV – compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social com outros imóveis não informados no cadastro;

V – incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.

**Parágrafo único.** Quando detectado qualquer dos atos irregulares previstos nos incisos I a V do caput deste artigo, o SAAE deverá notificar a unidade consumidora beneficiada na fatura, por, no mínimo, 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade e a solicitação de regularização, antes de proceder à exclusão do cadastro de beneficiários.

**Art. 6º** A classificação das unidades consumidoras na Tarifa Social deverá ser feita automaticamente pelo SAAE, com base em informações obtidas no CadÚnico, nos bancos de dados já utilizados pela Autarquia e nas informações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1º O SAAE deverá manter e atualizar anualmente relatório com a relação dos usuários contemplados com o benefício, disponibilizando-o às autoridades competentes.

§ 2º Para fins da classificação automática, deverão ser consideradas as informações do registro mais recente no CadÚnico.

§ 3º A unidade consumidora que satisfizer os critérios de elegibilidade previstos no art. 3º deverá ser incluída na Tarifa Social pelo SAAE independentemente de prévia comunicação ao usuário, sendo este informado da inclusão na fatura subsequente, com indicação dos critérios que ensejaram o enquadramento.

**Art. 7º** As unidades consumidoras não identificadas automaticamente poderão requerer o enquadramento na Tarifa Social mediante protocolo junto ao SAAE, apresentando:

I – comprovante de cadastramento no CadÚnico; ou

II – cartão de beneficiário do BPC, extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1º O SAAE não poderá exigir documentos além dos previstos nos incisos I e II deste artigo para a classificação ou atualização da unidade consumidora na Tarifa Social.

§ 2º A não classificação da unidade consumidora na Tarifa Social após a apresentação dos documentos previstos neste artigo implicará entendimento de cobrança indevida por parte do prestador do serviço.

§ 3º O SAAE deverá disponibilizar meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso, para recepção dos documentos previstos neste artigo e para a classificação da unidade consumidora na categoria tarifária social.

**Art. 8º** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, por decreto, nos aspectos procedimentais e operacionais necessários à sua fiel execução.

**Parágrafo único.** É vedada a alteração, por via regulamentar, dos critérios de elegibilidade, do percentual de desconto e das demais condições substantivas do benefício estabelecidas nesta



Lei.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 12 de maio de 2026.

**RAFAEL BARATA**  
**Vereador - PT**

**CESAR URTADO**  
**Vereador - PODE**

**MURILO BUENO**  
**Vereador - PODE**

## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO SUBSTITUTIVO**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

O presente substitutivo tem por finalidade adequar o Projeto de Lei Ordinária nº 264/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, às diretrizes nacionais estabelecidas pela Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, que institui os parâmetros mínimos obrigatórios para a Tarifa Social de Água e Esgoto em todo o território nacional. A proposta originalmente encaminhada pelo Executivo, conquanto meritória em seu propósito de proteção às famílias de baixa renda, apresenta divergências substanciais em relação à norma federal, algumas das quais importam em restrição ilegal de direitos já assegurados em lei, o que torna indispensável a sua reformulação.

A Lei Federal nº 14.898/2024, vigente desde dezembro de 2024, vincula todos os titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluídas as autarquias municipais como o SAAE de Ibitinga. Seu art. 6º, § 2º, é expresso ao dispor que os critérios e o percentual de desconto nela estabelecidos correspondem a padrões mínimos, não podendo a legislação local restringi-los ou criar exigências que dificultem o acesso ao benefício além do que a norma nacional permite. A análise comparativa do PLO nº 264/2025 com esse marco legal revela ao menos cinco pontos de incompatibilidade, detalhados a seguir.

### **I – Critérios de elegibilidade incompatíveis com a lei federal**

O art. 3º do projeto original elenca, em incisos autônomos e aparentemente alternativos entre si, os seguintes requisitos: recebimento de BPC (inciso I), inscrição no CadÚnico (inciso II), consumo médio de até 15 m³ mensais (inciso III), renda per capita de até meio salário mínimo (inciso IV) e ausência de inadimplência com o SAAE (inciso V). Essa estrutura, além de ambígua quanto à cumulatividade ou alternatividade dos critérios, introduz dois requisitos inteiramente ausentes na lei federal e que, por sua natureza, restringem o acesso ao benefício em desconformidade com o padrão nacional mínimo.

O inciso III, ao exigir consumo médio de até 15 m³ nos últimos doze meses como condição de elegibilidade, confunde o limite máximo de volume sobre o qual incide o desconto — que é um parâmetro de cálculo, não de acesso — com um critério de enquadramento do beneficiário. A Lei Federal nº 14.898/2024 não prevê qualquer requisito de consumo histórico para a concessão do benefício. Criar esse filtro significa negar a tarifa social a famílias



vulneráveis que, eventualmente, tenham consumido volumes maiores em meses anteriores, o que contraria frontalmente o objetivo da política pública e o art. 2º da lei federal, que define a elegibilidade exclusivamente com base em renda e cadastro social.

O inciso V, por sua vez, ao condicionar o benefício à ausência de inadimplência com o SAAE, é ainda mais grave. A Lei Federal nº 14.898/2024 não autoriza a utilização da inadimplência como critério de exclusão ou de bloqueio ao acesso à tarifa social. Ao contrário, o espírito da norma é justamente o de alcançar as famílias em maior dificuldade econômica, que são, por definição, as mais expostas à inadimplência. A exigência de adimplência prévia como condição de acesso inverte essa lógica, excluindo do benefício precisamente aquelas famílias que mais dele necessitam, criando, ainda, um paradoxo: a família que mais precisa da tarifa reduzida para quitar sua dívida é a que, por estar em dívida, fica impedida de obtê-la. Quanto à estrutura dos demais critérios, a lei federal exige, cumulativamente, renda per capita de até meio salário mínimo e o enquadramento em um dos critérios sociais (CadÚnico ou BPC/PCD/idoso). A redação original embaralha esses elementos, tratando a renda como mais um inciso entre outros, sem deixar clara a hierarquia normativa entre eles, o que compromete a segurança jurídica na aplicação administrativa do benefício.

## **II – Exigência documental excessiva, vedada pela lei federal**

O art. 6º do projeto original, ao tratar do procedimento de enquadramento para os casos não identificados automaticamente, exige, além dos documentos comprobatórios do vínculo social (CadÚnico/BPC): documento de identidade com foto e CPF; e documentação comprobatória da posse, propriedade ou outro direito real sobre o imóvel, ou, no caso de locatários, termo de autorização assinado pelo proprietário e cópia de contrato de locação.

O art. 5º, § 1º, da Lei Federal nº 14.898/2024 é categórico ao vedar ao prestador a exigência de documentos além dos expressamente previstos na norma federal — restritos ao comprovante de CadÚnico, ao cartão do BPC ou ao extrato de pagamento/declaração do INSS. A exigência de documentação adicional sobre a titularidade do imóvel, além de carecer de amparo legal, cria barreiras burocráticas que inviabilizam o acesso de inquilinos, ocupantes e moradores de habitações informais ao benefício — segmentos que compõem parcela expressiva da população vulnerável do Município. O mesmo dispositivo da lei federal estabelece que a não classificação do usuário após a apresentação dos documentos previstos importará em entendimento de cobrança indevida pelo prestador, reforçando o caráter protetivo da norma.

## **III – Ausência do mecanismo de notificação prévia nas hipóteses de perda do benefício**

O art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 14.898/2024 assegura ao beneficiário que deixar de atender aos critérios de elegibilidade o direito de permanecer no benefício por, no mínimo, três meses, com aviso na fatura sobre a perda iminente. O projeto original reproduz essa garantia no § 2º do art. 3º. Contudo, o parágrafo único do art. 3º da lei federal vai além: determina que mesmo nas hipóteses de perda por prática de ato irregular, o prestador deve notificar o usuário na fatura por, no mínimo, três meses antes de proceder à exclusão, descrevendo a irregularidade e solicitando a regularização.

O art. 4º do projeto original, embora preveja a notificação nos casos de atos irregulares, não especifica que ela deve ocorrer por meio da fatura pelo período mínimo de três meses, como exige a lei federal, limitando-se a mencionar o prazo de regularização sem disciplinar adequadamente a forma e o veículo da notificação. Essa lacuna compromete a efetividade da garantia legal e pode gerar controvérsias administrativas quanto ao cumprimento do requisito.

## **IV – Omissão quanto à obrigação de meios físicos e virtuais de atendimento**

O art. 5º, § 3º, da Lei Federal nº 14.898/2024 impõe ao prestador do serviço a obrigação de disponibilizar meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso, para a recepção dos documentos de cadastramento e a classificação do usuário na tarifa social. O projeto original é silente quanto a essa obrigação, deixando ao arbítrio administrativo do SAAE a definição dos canais de atendimento. A omissão é relevante porque a facilidade de acesso ao canal de cadastramento é determinante para a efetividade da política pública, especialmente para



idosos, pessoas com deficiência e trabalhadores sem disponibilidade de deslocamento ao atendimento presencial.

## **V – Delegação inconstitucional ao Executivo para alterar condições do benefício**

O art. 8º do projeto original dispõe que eventuais alterações das condições do deferimento do benefício e dos valores dar-se-ão por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal. A disposição não encontra respaldo na Lei Federal nº 14.898/2024 e configura deslegalização inconstitucional. Os critérios de elegibilidade e o percentual mínimo de desconto são matéria de reserva legal: foram definidos em lei federal e somente por lei — federal ou municipal mais favorável — podem ser alterados. Autorizar o Executivo a modificá-los por decreto equivale a transferir ao administrador competência privativa do legislador, em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), ao princípio democrático e à separação de poderes. O STF consolidou entendimento de que a deslegalização somente é admissível para aspectos eminentemente técnicos e secundários, nunca para a definição de condições de acesso a benefícios de natureza social. O substitutivo corrige esse vício ao reservar ao decreto regulamentar apenas os aspectos procedimentais e operacionais de execução da lei, vedando expressamente a alteração de seus elementos substantivos por via infralegal.

## **VI – Considerações finais**

O substitutivo ora apresentado preserva integralmente os objetivos do projeto original — a concessão de desconto de 50% sobre a primeira faixa de consumo de água e esgoto a famílias de baixa renda do Município —, corrigindo os pontos de incompatibilidade com a Lei Federal nº 14.898/2024 identificados nesta justificativa. As alterações realizadas não implicam ampliação de despesa além do impacto fiscal já estimado pelo próprio SAAE, que projetou redução de arrecadação de aproximadamente R\$ 71.504,60 mensais para 2.428 unidades beneficiadas — impacto a ser equacionado por meio de subsídio cruzado entre as demais categorias tarifárias, nos termos do art. 8º da lei federal.

A aprovação do substitutivo representa, portanto, não apenas a observância da hierarquia normativa que vincula o Município à legislação federal de saneamento básico, mas sobretudo a ampliação concreta da proteção social às famílias ibitinguenses em situação de vulnerabilidade, eliminando restrições ilegais, reduzindo barreiras burocráticas ao acesso e assegurando ao beneficiário as garantias processuais mínimas previstas na legislação nacional.

Pelos fundamentos expostos, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente substitutivo.

Ibitinga, 12 de maio de 2026.

**RAFAEL BARATA**  
**Vereador - PT**

**CESAR URTADO**  
**Vereador - PODE**

**MURILO BUENO**  
**Vereador - PODE**



# ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 264/2025

## 1. Apresentação

O presente Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro tem por objeto a análise comparativa entre o PLO nº 264/2025 e seu Substitutivo, com foco na correção dos critérios de elegibilidade adotados para a concessão da Tarifa Social de Água e Esgoto, à luz do que determina a Lei Federal nº 14.898/2024.

A redação original do PLO nº 264/2025 restringe o acesso ao benefício por critério de volume de consumo, em desacordo com o critério de renda familiar estabelecido pela Lei Federal nº 14.898/2024, resultando na exclusão indevida de famílias elegíveis.

### Objetivo do Substitutivo

Promover a adequação da legislação municipal à Lei Federal nº 14.898/2024, ampliando o universo de beneficiários da Tarifa Social para todas as famílias elegíveis por renda e cadastro — e não apenas aquelas enquadradas por critério de volume de consumo, conforme equivocadamente previsto na redação original do PLO.

## 2. Fontes e Metodologia de Cálculo

O cálculo fundamenta-se exclusivamente em dados oficiais do SAAE:

- **Base de beneficiários (Substitutivo):** 2.557 unidades consumidoras residenciais elegíveis (SAAE — Matéria Recebida nº 85/2026).
- **Base de beneficiários (PLO Original):** 2.428 unidades consumidoras, limitadas pelo critério de volume de consumo.
- **Tarifa residencial de referência (até 15 m<sup>3</sup>):** R\$ 58,90 (Estudo de Impacto do PLO nº 264/2025).
- **Tarifa Social proposta (50% de desconto):** R\$ 29,45 por unidade/mês.

A diferença entre os dois cenários é de 129 unidades consumidoras que, sob os critérios do PLO original, ficariam excluídas do benefício por não se enquadrarem no



parâmetro de consumo adotado, embora atendam ao critério de renda exigido pela legislação federal.

### 3. Parâmetros de Cálculo

- Tarifa Residencial Comum (até 15 m³): R\$ 58,90.
- Tarifa Social (50% de desconto): R\$ 29,45.
- Custo da renúncia por unidade/mês: R\$ 29,45.
- Diferença de unidades entre os cenários: 129 unidades adicionais.

### 4. Comparativo de Abrangência e Impacto Financeiro

O quadro abaixo apresenta o impacto mensal e anual de cada cenário, destacando o incremento decorrente da inclusão das 129 unidades anteriormente excluídas:

Cenário	Unidades	Custo Mensal	Custo Anual
PLO Original nº 264/2025	2.428	R\$ 71.504,60	R\$ 858.055,20
Substitutivo	2.557	R\$ 75.303,65	R\$ 903.643,80
Incremento	+129	+ R\$ 3.799,05	+ R\$ 45.588,60

- O custo anual do PLO original foi calculado como  $2.428 \times R\$ 29,45 \times 12 = R\$ 858.055,20$ .
- O custo anual do Substitutivo corresponde a  $2.557 \times R\$ 29,45 \times 12 = R\$ 903.643,80$ .

### 5. Detalhamento do Incremento — 129 Unidades Adicionais

O impacto financeiro específico decorrente da inclusão das 129 unidades consumidoras antes excluídas pelo PLO original é detalhado a seguir:

Indicador do Incremento	Valor
Unidades excluídas no PLO original (por critério de consumo)	129 unidades



Tarifa Social por unidade/mês	R\$ 29,45
Custo mensal adicional (129 × R\$ 29,45)	R\$ 3.799,05
Custo anual adicional (× 12 meses)	R\$ 45.588,60
Percentual de acréscimo sobre o custo original anual	+ 5,31%

### Significado do Incremento

O acréscimo de R\$ 45.588,60 ao ano representa 5,31% do custo total do Substitutivo (R\$ 903.643,80) e é inteiramente atribuível à correção do critério de elegibilidade — isto é, à substituição do parâmetro de volume de consumo pelo critério de renda familiar, em conformidade com a Lei Federal nº 14.898/2024.

Trata-se do custo direto de inclusão de famílias que, apesar de atenderem ao requisito de baixa renda, eram indevidamente excluídas do benefício pela redação original do PLO.

### 6. Conclusão

Com base nos dados apresentados, conclui-se que:

- O Substitutivo amplia o universo de beneficiários em 129 unidades (de 2.428 para 2.557), corrigindo a exclusão indevida de famílias que atendem ao critério de renda mas não ao critério de consumo do PLO original.
- O incremento financeiro decorrente dessa inclusão é de R\$ 3.799,05/mês ou R\$ 45.588,60/ano — equivalente a 5,31% sobre o custo base do projeto original.
- O custo total do Substitutivo é de R\$ 75.303,65/mês ou R\$ 903.643,80/ano.
- O Substitutivo promove a adequação à Lei Federal nº 14.898/2024.





Para validar visite [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código C133-5E70-A30E-A853